



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.562-A, DE 2024

(Do Sr. Júnior Mano)

Acrescenta o art. 4º-B à Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre a compensação financeira em caso de proibição legal com efeito retroativo de bens legalmente adquiridos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO DA ZAELI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Acrescenta o art. 4º-B à Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre a compensação financeira em caso de proibição legal com efeito retroativo de bens legalmente adquiridos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B. Qualquer pessoa, física ou jurídica, cujos bens legalmente adquiridos forem afetados por uma proibição legal com efeito retroativo, terá direito à compensação financeira.

§ 1º A compensação será calculada com base no valor de mercado do bem no momento imediatamente anterior à vigência da nova legislação.

§ 2º O valor de mercado será determinado por meio de avaliação realizada por peritos nomeados pelo poder público.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - proibição legal com efeito retroativo - qualquer lei ou ato normativo que torne ilegal a posse, uso ou comercialização de bens que foram adquiridos de forma legal antes da vigência da referida lei ou ato normativo;

II - compensação financeira - indenização monetária destinada a ressarcir o valor de mercado dos bens impactados pela proibição.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre o procedimento para requerer a compensação financeira, incluindo:



* C D 2 4 9 8 8 5 8 3 4 5 0 0 *

I - protocolo de requerimento pelo proprietário do bem, com apresentação de documentos que comprovem a legalidade da aquisição e a titularidade do bem;

II - avaliação pericial do bem para determinação do valor de mercado;

III - prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias para a análise do requerimento e pagamento da compensação, contados a partir da data de protocolo.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica a bens cuja proibição retroativa se justifique por motivo de segurança pública, risco à saúde ou proteção ao meio ambiente, nos termos definidos em lei específica.

§ 6º O pagamento da compensação financeira será realizado por órgão ou entidade pública competente designado pelo Poder Executivo, que deverá incluir previsão orçamentária para este fim.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é garantir maior segurança jurídica aos cidadãos e empresas brasileiras, assegurando, na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, mais conhecida como Lei da Liberdade Econômica, que mudanças legislativas que proíbam, retroativamente, a posse, uso ou comercialização de bens legalmente adquiridos sejam acompanhadas de justa compensação financeira.

O Brasil já experimentou situações nas quais mudanças de entendimento legal impactaram direitos adquiridos e exigiram adequações. Um exemplo claro foi a implementação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), que trouxe restrições à posse e porte de armas de fogo. Proprietários de armas adquiridas legalmente antes da lei foram confrontados com novas exigências e, em alguns casos, a obrigatoriedade de entregar suas armas ao Estado, gerando assim a necessidade de campanhas de indenização.



* C D 2 4 9 8 8 5 8 3 4 5 0 0 *

Outro exemplo significativo é a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). Com a entrada em vigor do novo código, propriedades rurais que haviam desmatado legalmente em conformidade com a legislação anterior, foram obrigadas a recompor áreas de preservação permanente (APP) e reservas legais, gerando custos significativos. O novo código incluiu mecanismos de compensação e programas de regularização ambiental para mitigar os impactos financeiros sobre os proprietários rurais.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída por meio da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, também trouxe mudanças importantes. Empresas foram obrigadas a implementar sistemas de logística reversa para produtos pós-consumo, como eletroeletrônicos, resultando em custos adicionais e necessidade de adaptações significativas. Este exemplo ilustra como novas exigências legais podem impactar significativamente setores previamente regulamentados de forma diferente.

Além disso, a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança), que regulamenta o uso de organismos geneticamente modificados (OGMs), também causou impactos significativos. A proibição do uso de certos OGMs, que anteriormente eram permitidos, obrigou empresas a adequarem suas operações, gerando perdas financeiras que demandaram medidas compensatórias.

Estes exemplos evidenciam a necessidade de um arcabouço legal que proteja os direitos dos cidadãos e empresas contra perdas financeiras significativas decorrentes de mudanças legislativas com efeito retroativo. A presente proposta de lei alinha-se aos princípios constitucionais da proteção ao direito adquirido, à propriedade e à segurança jurídica, consagrados nos artigos 5º, XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

Convictos do acerto desta medida, conclamamos nosso pares para a aprovação desta importante proposição, como forma de garantir que os cidadãos e empresas não sejam prejudicados financeiramente por mudanças legislativas imprevistas, mantendo a confiança nas instituições e promovendo um ambiente de estabilidade e segurança jurídica em nosso país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JÚNIOR MANO

2024-10564



* C D 2 2 4 9 8 8 5 8 3 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.874, DE 20 DE
SETEMBRO DE 2019**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201909-20;13874>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELEI - PL/MT

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (CDE)

PROJETO DE LEI Nº 3.562, DE 2024

Apresentação: 19/08/2025 11:37:58.540 - CDE
PRL 2 CDE => PL 3562/2024

PRL n.2

Acrescenta o art. 4º-B à Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre a compensação financeira em caso de proibição legal com efeito retroativo de bens legalmente adquiridos.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado RODRIGO DA ZAELEI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3562, de 2024, de autoria do nobre Deputado Júnior Mano, que acrescenta o art. 4º-B à Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 — conhecida como Lei da Liberdade Econômica — com a finalidade de assegurar compensação financeira aos proprietários de bens legalmente adquiridos que venham a ser proibidos por norma posterior com efeito retroativo citando o Estatuto, alterações no Código Florestal, a Política Nacional de Resíduos Sólidos entre outros.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE); Comissão de Administração e Serviço Público, Comissão de Finanças e Tributação (CFT); Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nos termos do art. 24, inciso II, e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.



* C D 2 2 5 9 6 8 4 1 5 7 9 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAEI - PL/MT**

Apresentação: 19/08/2025 11:37:58.540 - CDE
PRL 2 CDE => PL 3562/2024

PRL n.2

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico pronunciar-se quanto ao mérito econômico e aos impactos sobre a atividade produtiva e o ambiente de negócios.

Nesta Comissão fui designado Relator, razão pela qual cumpro o honroso dever neste momento. Encerrado o prazo de cinco sessões, nenhuma emenda ao projeto foi apresentada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição se revela meritória e oportuna, diante da necessidade de fortalecer a segurança jurídica dos agentes econômicos e proteger os cidadãos contra eventuais abusos legislativos de efeito retroativo que venham a atingir bens adquiridos de forma lícita.

A imprevisibilidade normativa, quando retroage para afetar situações consolidadas, compromete a confiança dos investidores e dos cidadãos na estabilidade do ordenamento jurídico. Isso pode provocar insegurança jurídica, retração de investimentos, e danos patrimoniais aos indivíduos que agiram de acordo com a legislação vigente à época da aquisição dos bens.

A proposta corrige essa distorção, estabelecendo que, nos casos em que a legislação venha a proibir determinado bem, já adquirido dentro dos limites legais, caberá ao Estado garantir a justa compensação ao proprietário prejudicado. Essa medida não apenas reforça os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e do direito adquirido, como também incentiva um ambiente mais confiável para o desenvolvimento econômico.

É possível vislumbrar diversas situações em que o Estado alterou regras com impacto retroativo, como em casos de:



* C D 2 5 9 6 8 4 1 5 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAEI - PL/MT

Apresentação: 19/08/2025 11:37:58.540 - CDE
PRL 2 CDE => PL 3562/2024

PRL n.2

- Proibição de armas de fogo: Cidadãos que adquiriram armas legalmente podem ser afetados por legislações que restringem ou proíbem a posse dessas armas, mesmo que tenham sido adquiridas conforme a lei vigente à época.
- Alterações no Código Florestal: Diversos proprietários, que haviam desmatado suas terras de acordo com a legislação vigente à época, passaram a ser obrigados, com a entrada em vigor da nova lei, a recuperar áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente (APPs) — mesmo que as intervenções anteriores tivessem ocorrido legalmente. Essa situação gerou ônus financeiros significativos e inesperados para os produtores rurais, criando um passivo ambiental retroativo e afetando a segurança jurídica dos investimentos realizados no campo.
- Veículos automotores: Alterações nas normas ambientais podem restringir a circulação de veículos que atendiam às exigências anteriores, impactando proprietários que investiram em conformidade com as regras então aplicáveis.
- Produtos químicos ou agrícolas: Substâncias anteriormente permitidas podem ser proibidas por novas regulamentações, afetando agricultores e empresas que as utilizavam legalmente.

Todas essas hipóteses ilustram o risco econômico que o cidadão pode sofrer em decorrência de alterações legislativas com efeitos retroativos, e reforçam a pertinência da proposição.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.562, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RODRIGO DA ZAEI - PL/MT
Relator



* C D 2 2 5 9 6 8 4 1 5 7 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.562, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.562/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo da Zaeli.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lafayette de Andrade - Presidente, Antônia Lúcia, Padovani e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Gilson Daniel, Luiz Gastão, Mauro Benevides Filho, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Valadares, Vander Loubet, Zé Adriano, Alexandre Guimarães, Augusto Coutinho, Bia Kicis, Danilo Forte, Eriberto Medeiros, Hugo Leal, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rosângela Reis, Saulo Pedroso e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO